



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008394-67.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ARÃO MARTINELLI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º.: 2180

APELAÇÃO N.º.: 1008394-67.2024.8.26.0606

FORO: Suzano

APELANTE: Arão Martinelli dos Santos (Autor)

APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional c.c. repetição de valores – Juros Excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/162, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 71.

Inconformado, o autor apela em busca, preliminarmente, da anulação do r. *decisum* e, no mérito, da reforma e provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a existência de abusividade nos juros praticados no contrato n.

950000688274, assim como determinada a revisão com base na taxa média de mercado para a modalidade e período em que ocorreu a contratação e a devolução dos valores pagos a maior.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e não foi respondida (fls. 181).

É o relatório.

Inicialmente, não é caso de se anular a r. sentença por ausência de fundamentação adequada tão somente porque as pretensões do apelante não foram acolhidas.

O pronunciamento analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses do artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Superada a preliminar, no **mérito**, em que pesem as razões apresentadas melhor sorte não assiste ao apelante, sendo mesmo o caso de improcedência dos pedidos autorais.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a ação revisional

do contrato de Empréstimo – Crédito Pessoal não consignado n. **950000688274**, celebrado em **16 de janeiro de 2023** com o banco-réu-apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e de ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas, em especial no tocante à taxa de juros remuneratórios avençada, com a consequente determinação de recálculo e de devolução de eventuais valores pagos a maior.

Destarte, o contrato revidendo, financiando o valor total de R\$ 1.107,84, a ser pago em 5 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 348,75 previu taxa de **13,00% ao mês e 333,45% ao ano** (fls. 129/131), ao passo que as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas “operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado” à época da contratação eram de **5,22% ao mês e 84,24% ao ano** (fls. 62).

Pois bem, é cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Neste mesmo sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso

referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Logo, o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No caso em particular, o percentual mensal avençado é inferior ao triplo da média e o anual, ainda que superior à média, não é suficiente, por si só, para caracterizar abuso ou onerosidade excessiva, na medida em que o crédito ofertado era de pequena monta e em parte utilizado para a quitação de outros dois contratos (960000224067 e 960000254096), na modalidade “renovação”, cenário de elevado risco de inadimplemento.

Tal risco é ainda corroborado pela natureza da operação — pagamento mediante desconto em conta — ou seja, sem qualquer segurança robusta de adimplemento, peculiaridades que justificam o distanciamento da média de mercado,

consoante precedentes expostos acima.

Neste sentido, transcreve-se recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.151.465/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Crédito pessoal – Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado – Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Prevista, no aludido contrato, taxa de juros de 8,55% ao mês, correspondendo a 167,64% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa ao consumidor autor, não estando em desacordo com o art. 51, § 1º, IV, do CDC – Jurisprudência do STJ que deliberou ser abusiva 'taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado', o que significa que pode ser tolerada taxa até esse limite – Taxa avençada, inferior ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, 5,32% ao mês, que deve ser respeitada, previamente informada ao autor, não caracterizando abuso capaz de violar as normas do CDC – Empréstimo pessoal que não foi contratado na modalidade consignada – Mantida a sentença de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1017039-62.2021.8.26.0032; Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 27/01/2023).

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. **Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ.** Sentença de procedência alterada. Recurso provido.”

(TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005; Rel. Des.: PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO; j: 04/10/2024).

Portanto, não havendo abusividade ou onerosidade excessiva passível de reconhecimento ou mesmo lesão ou causa autorizadora da anulação de qualquer das cláusulas pactuadas, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à autora na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator